



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
4ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

SENTENÇA
C O N C L U S Ã O

Em **14 de novembro de 2012**, faço estes
 autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 4ª
 Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, Dr.
 Paulo Jorge Scartezzini Guimarães. Eu,
 _____, escr.

Processo nº: **0002051-05.2010.8.26.0011 - Procedimento Ordinário**
 Requerente: **Pedro Cardoso Martins Moreira e outro**
 Requerido: **Abril S/A - Grupo Abril e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Jorge Scartezzini Guimarães**

Vistos.

PEDRO CARDOSO MARTINS MOREIRA e GRAZIELA MORETTO

FIGUEIREDO, qualificados nos autos, propuseram a presente Ação de Obrigaçāo de Não Fazer, cumulada com Indenizāo, inicialmente contra ABRIL S/A e depois contra EDITORA ABRIL S/A e EDITORA CARAS S/A, alegando, em síntese, que sāo pessoas conhecidas no meio artístico nacional e internacional, desfrutando de notoriedade na sociedade em geral, todavia, apesar de terem sempre preservado suas intimidades e zelado pela privacidade de sua família, sustentam que as rēs, através de publicações que incentivam a invasão da vida privada e a "fofoca", vêm violando seus direitos, expondo suas vidas ao público em geral, o que lhes causa bastante desconforto. Pleiteiam assim que as rēs se abstenham de divulgar, sem suas autorizações, fatos relacionados às suas vidas privadas e que não tenham interesse público, bem como que sejam indenizados pelos danos morais que lhes foram causados em face da violaçāo de suas imagens e honras, no valor total de R\$ 50.000,00 para cada um.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 42/175.

Foi deferida a tutela antecipatória. Desta decisão foi interposto AI ao qual se deu provimento para cassar a liminar.

Citada, a rē Abril S/A apresentou defesa afirmando, em preliminar, ilegitimidade passiva, já que não edita as revistas mencionadas pelos autores e no mérito

0002051-05.2010.8.26.0011 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
4^a VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

que as notícias e fotos divulgadas em ambientes públicos são essenciais para a sociedade que admira os requerentes e outras personalidades. Diz ainda que não ocorreu qualquer ofensa com as publicações citadas na inicial, motivo pelo qual não se poderia falar em indenização por danos morais ou à imagem.

As requeridas Editora Abril S/A e Editora Caras, por sua vez, trouxeram os mesmos argumentos de defesa da Abril S/A, ratificando suas ideias de supremacia da liberdade de informação sobre o direito de privacidade e intimidade das pessoas famosas. Impugnaram ainda o pedido de indenização.

Foi apresentada réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar de ilegitimidade de parte da ré Abril S/A deve ser acolhida.

Não há dúvida de que há um "Grupo Abril" como se observa do próprio sítio eletrônico das duas primeiras rês (www.abril.com.br) e que este é formado pela Abrilpar, controladora, dentre outras, da empresa Abril S/A, que, por sua vez, é controladora da editora Abril, titular da revista *Contigo* mencionada na inicial. Claro ainda que há uma relação de proximidade muito forte entre esse grupo e a Editora Caras, bastando para tanto observar, além do fato de existir no próprio site mencionado, a indicação da Editora Caras como parceiro estratégico, o fato de que um dos diretores que a representa ser membro da família controladora do Grupo Abril.

Essa situação, entretanto, não pode permitir a confusão entre pessoas que detém personalidades jurídicas distintas, impondo responsabilidades e obrigações a quem, a princípio, não as tem.

Assim, sendo apenas as corrés Editora Abril e Editora Caras as pessoas jurídicas responsáveis pelas edições das revistas que teriam divulgado fotos e notícias dos autores, só elas devem constar do polo passivo.

No mais, o feito merece julgamento antecipado, não havendo necessidade de outras provas para o deslinde da questão.

Inicialmente é de se destacar a importância dos meios de comunicação numa sociedade democrática. Não há Estado de direito sem uma imprensa livre. Se hoje vemos um Brasil que busca a extinção da desigualdade social, que tenta trilhar o caminho da ética, que visa punir os corruptos e projeta-se no cenário internacional como uma potência, isso se deve em grande parte a imprensa que temos.

Por outro lado, se uma imprensa livre é fundamental para a preservação do Estado de direito, se há por parte dos meios de comunicação um direito de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
4^a VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

informar e por parte de todos os cidadãos um direito de ser informado, não são esses direitos, assim como todos os demais que estão atrelados ao ser humano, algo absoluto e não passíveis de controle. Significa dizer que mesmo a liberdade de expressão e a de informação sofrem limitações e a isso não se pode dar o nome de "censura".

Esse tema já foi amplamente discutido pelo Supremo Tribunal Federal bastando, a título de exemplo, relembrar as palavras do Ministro Cesar Peluso na ADPF 130. Consta do seu voto que:

"A mim me parece, e isso é coisa que a doutrina, tirando – ou tirante – algumas posturas radicais, sobretudo no Direito norte-americano, é pensamento universal que, além de a Constituição não prever, nem sequer em relação à vida, caráter absoluto a direito algum, evidentemente não poderia conceber a liberdade de imprensa com essa larguezza absoluta e essa invulnerabilidade unímoda.

Quando a Constituição Federal se refere à plenitude desse direito, ela, evidentemente, não apenas pressupõe as suas próprias restrições literais que constam do caput do artigo 220, do § 1º e das outras normas a que se remete, como estabelece que se trata de uma plenitude atuante nos limites conceitual-constitucionais.

Noutras palavras, a liberdade da imprensa é plena nos limites conceitual-constitucionais, dentro do espaço que lhe reserva a Constituição. E é certo que a Constituição a encerra em limites predefinidos, que o são na previsão da tutela da dignidade da pessoa humana. Noutras palavras, a Constituição tem a preocupação de manter equilíbrio entre os valores que adota, segundo as suas concepções ideológicas, entre os valores da liberdade de imprensa e a dignidade da pessoa humana (ADPF n. 130, rel. Min. Ayres Britto, DJe 6/11/2009, p. 112 e SS).

Existindo, portanto, princípios e direitos que devem ser garantidos e havendo entre eles um conflito aparente (no nosso caso a liberdade de informação e a dignidade do ser humano – o direito à imagem, à privacidade e à intimidade, por exemplo) deve-se buscar uma solução harmônica. Não sendo possível esta harmonização, deve-se escolher aquele que é mais importante para a sociedade, sempre através do caminho da razoabilidade e do menor dano ao direito sacrificado.

Nestes termos, se estivermos diante de conflito que envolva o direito à informação e o direito à honra, à privacidade, à intimidade etc, e não havendo possibilidade de manutenção conjunta de todos eles, deve-se observar qual é a relevância



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
4^a VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

da informação a ser transmitida à população. Quer dizer, se a informação divulgada for de interesse coletivo, se a notícia for relevante para o bom desenvolvimento da sociedade, mesmo que elas violem um ou alguns dos direitos da personalidade, deve a notícia ser transmitida. Por outro lado, se não estiver presente esse interesse público, não há razão para se abandonar o direito à privacidade, à honra e à intimidade.

Pelo que se observa dos presentes autos, não divergem as partes sobre esse raciocínio inicial, mas sim sobre o conceito de uma informação de interesse público ou coletivo.

Sustentam as requeridas que ao divulgarem notícias e fotos sobre os autores ou sobre outras celebridades em situações semelhantes, estariam agindo no exercício regular de seus direitos, já que a sociedade tem interesse em saber sobre a vida de seus ídolos.

Esse é o ponto central deste julgamento. As notícias da vida privada de uma celebridade ou fotos dela em locais públicos são ou não de interesse público?

Por certo que a resposta não é fácil e imediata, já que se faz necessária uma verificação, no caso concreto, não só do tipo de informação divulgada ou da notícia que se pretende transmitir juntamente com a fotografia, mas também como a foto foi tirada e se ela está diretamente ligada ao fato noticiado.

Não teríamos dúvidas, por exemplo, de dizer ser de interesse público a informação sobre a morte de Roberto Carlos ou a divulgação de imagens das celebridades que estiverem em seu enterro. Também temos como legítima a divulgação da notícia e da foto da artista Caroline Dickman que se viu envolvida com a divulgação de suas fotos íntimas na internet e a aprovação pelo Congresso Nacional de uma lei sobre crimes praticados na "rede".¹

Dizem as rés que as revistas "Caras" e "Contigo" têm por objetivo trazer ao conhecimento do público acontecimentos e imagens que tratam do cotidiano das pessoas famosas, curiosidades, conquistas profissionais ou momentos marcantes das vidas das celebridades (fls. 226). Dizem que estas informações despertam uma "curiosidade sadia".

É exatamente esse o slogan da revista Caras divulgado no site da empresa Abril. Consta:

"As personalidades mais famosas do Brasil e do mundo mostram seus estilos de vida, contam suas histórias de sucesso e o que

¹ Revista Veja desta semana, edição 2295, ano 45, n. 46, p. 110, sob o título "A lei da bela contra o crime".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
4^a VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

fazem na intimidade. Viagens, festas inesquecíveis, moda, amor, saúde, poesia e cozinha, tudo tratado com o alto-astral que caracteriza a revista Caras no mundo todo" (www.assine.abril.com.br/CARAS).

O que nos faz parar para pensar é se o segmento no qual se incluem as revistas "Caras" e "Contigo" (*entertainment purposes*), tem essa característica de informar fatos de interesse público. Se há nesse tipo de meio de comunicação, efetivamente, um cunho jornalístico/informativo ou se há, como na comercialização de qualquer outro produto, apenas objetivo de ganho financeiro.

Não se está querendo dizer que as empresas não possam visar o lucro, pelo contrário, esse é, licitamente, o grande objetivo de todas elas. Todavia, se o meio de comunicação deixar de lado seu caráter jornalístico, seu fim de divulgar notícias de interesse público ou social, visando apenas o benefício econômico de seus *stakeholders*, deve respeitar o direito de terceiros de não aparecerem nestas revistas ou não quererem divulgar fatos de sua vida privada.

Em decisão proferida pelo Tribunal Federal Alemão, ratificada pelo Tribunal Federal Constitucional, no caso envolvendo a princesa de Mônaco e revistas daquele país (o caso será novamente mencionado abaixo) entendeu-se que se deve observar se "(...) *whether the report in question contributed to a factual debate and whether its contents went beyond a mere desire to satisfy public curiosity. It observed in that connection that the greater the information value for the public the more the interest of a person in being protected against its publication had to yield, and vice versa. Whilst pointing out that the freedom of expression also included the entertainment press, it stated that the reader's interest in being entertained generally carried less weight than the interest in protecting the private sphere*".²

Não há dúvida de que sempre existiu e continuará existindo uma curiosidade sobre detalhes da vida de terceiros e é lícito saciar esta curiosidade desde que a pessoa sobre a qual recaia a informação com ela concorde.

Observa-se facilmente destas revistas que várias notícias e fotografias divulgadas têm o consentimento das pessoas que lá aparecem. É inquestionável até de que há quem peça ou morra de vontade de aparecer naquelas páginas. Ora, que se divulguem então as notícias e as fotos destas "celebridades"; que se

² Numa tradução livre: se a notícia em questão contribuiu para um debate factual e se seu conteúdo foi além de um mero desejo de satisfazer a curiosidade do público. Observa-se, neste contexto, que quanto maior for o valor da informação para o público, mais deve ceder o interesse de uma pessoa em estar protegida contra a sua publicação, e vice-versa. Apesar de realçar que a liberdade de expressão também incluiu a imprensa de entretenimento, afirmou que o interesse do leitor em se entreter geralmente deve ter menos peso do que o interesse em proteger a esfera privada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
4^a VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

permite ao leitor matar a sede de sua curiosidade com aquelas informações ou imagens.

Devem assim as r  s, como est   clara no slogan utilizado pela Caras, comercializar suas revistas divulgando not  cias e fotos das pessoas famosas que previamente as autorizaram, ou seja, daqueles que querem contar suas hist  rias de sucesso e o que fazem na sua intimidade. O que n  o se pode admitir    a obten  o de vantagens econ  micas (venda das revistas e publicidades) sobre fatos e imagens de quem deseja preservar a vida intima e a privacidade sua e de sua fam  lia.

No mesmo caso acima mencionado, envolvendo a princesa Caroline de Mônaco e revistas alem  s, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, chamado a apreciar o tema, observou, em decis  o de 7 de fevereiro desse ano, que "(...) *the Federal Constitutional Court stated in its judgment that where an article was merely a pretext for publishing a photo of a prominent person, no contribution was thereby made to the formation of public opinion and there were therefore no grounds for allowing the interest in publication to prevail over the protection of personality rights*".³

Permitir que as r  s e outras revistas que tem o mesmo objetivo divulguem fatos da vida alheia sem a concord  ncia dos envolvidos e que em nada contribuem para o bom desenvolvimento da sociedade, com todo respeito, n  o significa garantir o direito constitucional de informa  o e livre manifesta  o, mas sim criar um "direito    fofoca", o que obviamente, n  o pode ser aceito. Em situa  es como as aqui analisadas a m  dia, sob a bandeira de uma liberdade de expressa  o e da proibi  o da censura, abandona sua fun  o basilar e se converte em uma velha e extremamente potente fofoca com recursos tecnol  gicos de \' ltima gera  o.

No momento em que os olhares do mundo se voltam para o Brasil, quando nossas celebridades come  am a ser reconhecidas internacionalmente, devemos refletir melhor sob este problema para n  o termos que enfrentar em poucos anos situa  es como as que vemos nos notici  rios internacionais, onde "paparazzi", na busca dos melhores "flagras" e visando a venda destas imagens aos "tabl  oides", chegam at   a impedir o direito de locomo  o dos famosos.

Recordemo-nos do tr  gico acidente que culminou com a morte da princesa de Gales, Diana, na tentativa de fugir destes fot  grafos. N  o se pode admitir um mercado especulativo que s  o visa o lucro com base na vida alheia e sem qualquer respeito a ela.

Ao comentar o caso envolvendo a atriz Daniela Cicarelli e o

³ Numa tradu  o livre: O Tribunal Constitucional Federal declarou no seu ac  rdo que, quando um artigo foi apenas um pretexto para a publica  o de uma foto de uma pessoa importante, sem qualquer contribui  o para a form  a da opini  o p  blica, n  o h  a nenhuma raz  o para permitir que o interesse na publica  o prevale  a sobre a prote  o dos direitos da personalidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
4^a VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

empresário Renato Malzoni, Túlio Viana faz algumas ponderações que nos parecem lógicas e, consequentemente, passíveis de reflexão. Diz o professor de direito penal da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais que:

(...) A sutil diferença entre informar e fofocar só pode ser plenamente compreendida quando se delimita com exatidão o direito à privacidade. Em princípio é preciso desmistificar de uma vez por todas a relação entre privacidade e lugares públicos ou privados. Um ato de corrupção praticado por um funcionário público em sua residência é de natureza eminentemente pública. Não se poderia jamais impedir sua divulgação na mídia ao simples argumento de que o local era privado. Em contrapartida uma relação sexual praticada em uma praia pública é um ato eminentemente privado, se evidentemente, como parece ter sido o caso de Daniela e Renato, foram tomadas as devidas cautelas para evitar os olhares dos banhistas. Observar Daniela e Renato relacionar-se sexualmente na praia não é a mesma coisa que filmá-los e, por óbvio, filmá-los também não é o mesmo que publicar a gravação. São, portanto, variações de atentados às suas privacidades. Se, por óbvio, não se pode punir alguém por observar um casal se relacionando sexualmente em uma praia, o mesmo não se pode afirmar de quem filma a cena e, muito mais grave, de quem a divulga a terceiro (<http://museutuliovianna.wordpress.com/>).

No já citado julgamento realizado pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, sob a luz do art. 8º da Convenção de Direitos Humanos, bem como sob as circunstâncias específicas do caso, a exemplo da falta de interesse público das fotografias e o fato de haverem sido tiradas sem seu consentimento, entendeu o ECHR que:

"(...) the decisive factor in balancing the protection of private life against freedom of expression should lie in the contribution that the published photographs and articles made to a debate of general interest. In the case before it, the photographs showed Caroline von Hannover in scenes from her daily life, and thus engaged in activities of a purely private nature. (...) in that connection the circumstances in which the photographs had been taken: without the applicant's knowledge or consent and, in some instances, in secret. It was clear that they made no contribution to a debate of public interest, since the applicant exercised no official function and the photographs and articles related exclusively to



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
4ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

details of her private life." (Trecho do summary do caso Von Hannover v. Germany - Os julgamentos da Corte Européia de Direitos Humanos podem ser acessados no site www.echr.coe.int)⁴

Constatado o abuso de direito das réis e, consequentemente, a caracterização do ilícito (art. 187 do Código Civil), passemos a apreciação dos pedidos dos autores em relação à obrigação de não fazer e à indenização.

Quanto ao pedido de indenização e em que pesem opiniões contrárias, tenho que a violação ao direito de imagem está incluída no gênero "dano moral". Poder-se-ia até discutir sobre a individualidade de um direito à honra, de um direito à imagem ou de outros direitos da personalidade, todavia isso não se faz necessário. Assim, trataremos aqui da indenização em decorrência de um dano moral, incluindo qualquer ofensa aos direitos da personalidade.

A violação ao direito de imagem, por sua vez, independe de qualquer ofensa à honra, à boa fama ou a respeitabilidade. Com já decidiu o Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula 403 "independe de prova ou prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais".

Analizando as imagens e notícias veiculadas e referentes aos autores, e tendo em mente que o objetivo das requeridas é a obtenção de lucro, seja com a venda das revistas, seja com a venda de espaço para as publicidades, bem como o caráter punitivo que esta indenização deve ter, entendo que o pleito feito na inicial é bem razoável, qual seja, R\$ 50.000,00 para cada autor.

Em relação ao pedido de obrigação de não fazer imposto às réis, costuma-se dizer que não é possível o controle prévio, tendo apenas os supostos ofendidos um direito posterior à indenização.

Respeitadas estas posições, e levando em consideração que no caso aqui tratado ficou definido que as revistas Caras e Contigo, quando, sem autorização, forem divulgar notícias e fotos relacionadas à vida privada de pessoas famosas, sem o intuito de informar, pelo mesmo no sentido de interesse público, mas sim com o objetivo de lucro, é possível o controle prévio.

⁴ Numa tradução livre: O fator decisivo no equilíbrio entre a proteção da vida privada contra a liberdade de expressão deve estar na contribuição que as fotografias e artigos publicados trazem para um debate de interesse geral. No caso em apreço, as fotografias mostraram Caroline von Hannover em cenas de sua vida diária, e, assim, envolvidas em atividades de natureza puramente privada. (...) Neste contexto as circunstâncias em que as fotografias foram tiradas: sem o conhecimento do candidato ou consentimento e, em alguns casos, em segredo. Ficou claro que eles não trouxeram nenhuma contribuição para um debate de interesse público, uma vez que o requerente não exercia qualquer função oficial e as fotografias e artigos estão relacionados exclusivamente aos detalhes de sua vida privada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
4^a VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

Nesse sentido são claros os textos dos arts. 20 e 21, ambos do nosso Código Civil, ao preverem que:

Art. 20. "Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais" (g.n.).

Art. 21. "A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma".

O argumento de que o controle prévio caracterizaria censura e que o único caminho seria uma futura indenização, pelos motivos já expostos, não nos convence. Só se pode utilizar a indenização quando não haja a possibilidade de prevenir o dano, melhor dizendo, o que se deve buscar sempre é a prevenção do prejuízo e quando isso não for possível, aí sim, deve-se buscar a indenização.

Ademais, não podemos nos esquecer que sentença condenatória não é sinônimo de efetivo ressarcimento. Quantas não são as decisões que não trazem ao credor o efetivo recebimento do seu direito? Quantas não são as execuções que tramitam pelas prateleiras dos Tribunais à procura de bens do ofensor? Quantas vezes não ocorre o que se costuma chamar no jargão popular "ganha mais não leva"? Dentro dessa realidade será que deixar o dano se concretizar para depois buscar a indenização é o melhor caminho?

Pelos motivos acima expostos, pode sim haver um controle prévio pelo Poder Judiciário, sempre que ele for chamado para tanto. Por outro lado, caso isso não ocorra, devem saber aqueles que veiculam as revistas que estão no mesmo segmento das que são editadas pelas rés do risco de seu comportamento. Devem ter em mente que a sanção será grave, ou seja, não haverá mais uma vantagem econômica naquela divulgação (a sanção não compensará o benefício econômico).

Diante de tudo que foi exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, em relação à Abril S/A por ser parte passiva ilegítima e PROCEDENTE em relação às demais réis para proibi-las de divulgar imagens e notícias dos autores e de sua família que não tenham qualquer interesse público, caracterizando violação da privacidade e intimidade nos termos aqui definidos, bem como que retirem as já veiculadas em seus meios de comunicação, salvo se previamente autorizadas, sob pena de pagar uma multa diária de R\$ 10.000,00. Condeno-as ainda a pagar, a cada um dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
4^a VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

autores, a importância de R\$ 50.000,00 a título de indenização por violação as suas imagens, valores estes com correção monetária a contar da propositura da ação e com juros moratórios a contar da citação de cada uma delas.

Condeno os requerentes ao pagamento dos honorários advocatícios da ré Abril S/A no valor de R\$ 5.000,00, levando em consideração o disposto no art. 20, § 4º do CPC. Por outro lado condeno as réis ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor total da indenização.

P.R.I.

*

São Paulo, 14 de novembro de 2012.

D A T A

Em **14 de novembro de 2012**, recebi estes autos em Cartório.
Eu, _____(*), escr.

0002051-05.2010.8.26.0011 - lauda 10